



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA

**PARECER**

**Análise de minutas de processo licitatório (DISPENSA)**

Em atendimento ao despacho, emitido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapiúna/CE, que encaminha a mim as minutas do processo licitatório, modalidade: **DISPENSA Nº. 01.14.06/2019**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei Nº. 8.666/93, ora modificada pelas Leis Nº. 8.883/94 e Nº. 9.648/98, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º da Lei Nº. 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade**, da **impressoalidade** e da **moralidade**, previstos no próprio estatuto das licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

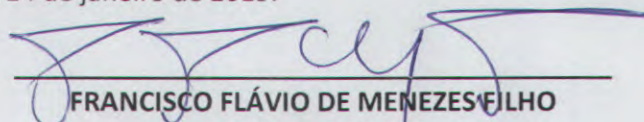
Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório *sub oculi* processar-se-á sob a modalidade **Dispensa de Licitação**, devendo por isso respeitar os preceitos determinados pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente às contidas nos termos do art. do Art. 24, X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, desta forma a licitação é dispensável.

Da análise dos autos ora apreciados, constata-se que o referido processo efetivamente preenche os requisitos traçados pela Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato a ser firmado com o licitante vencedor encontra-se em consonância com o artigo 55 da Lei Nº. 8.666/93.

Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento licitatório, sugerindo que se proceda à devida publicação, na forma da Lei.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Itapiúna-CE, 14 de janeiro de 2019.

  
FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO  
OAB/CE Nº 23.625  
Procurador Geral do Município de Itapiúna





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

---



### DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Itapiúna, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo de nº. **01.14.06/2019** vem emitir a presente Declaração de Dispensa de licitação, fundamentada no **Art. 24, X, da Lei 8.666/93 e suas alterações**, para **LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE**, pelo preço mensal de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)**, pelo período de até 31 de Dezembro de 2019, a partir da assinatura do devido instrumento contratual.

Assim, nos termos do **art. 24, X, da lei 8.666/93 e suas alterações**, vêm comunicar à Exmo (a). Sr (a). Secretário de Esporte da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Itapiúna (CE), 14 de janeiro de 2019.

Maria Edcarla Freitas Santos

**Presidente Da Comissão Permanente De Licitação**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

---



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Esporte, FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATSTA, vem no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o **art. 24, X, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, e considerando o que consta do presente processo administrativo nº **01.14.06/2019**, **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de Licitação para a **LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE**, com o Sr.(a) **FRANCISCO NEUTON DOS SANTOS**, pelo preço mensal de **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** sendo o valor global de **R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais)**, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Itapiúna (CE), 14 de janeiro de 2019.

FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA  
Secretário de Esporte





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA



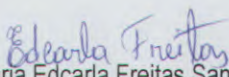
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

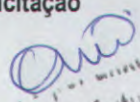
A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapiúna, em cumprimento da Ratificação procedida pela Exmo (a). Sr (a). Secretário de Esporte faz publicar o extrato resumido do processo de Dispensa de Licitação a seguir:

- **Processo nº:** 01.14.06/2019
- **Objeto:** LOCAÇÃO DE 01(UM) IMÓVEL, SITUADO NA AV. SÃO CRISTOVÃO, Nº 194 (ALTO) – BAIRRO CENTRO (BAIXA FRIA), DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE.
- **Favorecido:** FRANCISCO NEUTON DOS SANTOS
- **Valor Mensal:** R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- **Valor Global:** R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais);
- **Vigência:** O contrato terá duração até 31 de Dezembro de 2019 a partir da data de sua assinatura.
- **Fundamento Legal:** Artigo 24, X, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Declaração de Dispensa emitida pela Presidente da Comissão de Licitação e Ratificada pelo Exmo (a).Sr (a). FRANCISCO ARNALDO ARAÚJO BATISTA, Secretário de Esporte em 15 de janeiro de 2019.

Itapiúna/CE, 14 de janeiro de 2019.

  
Maria Edcarla Freitas Santos  
Presidente Da Comissão De Licitação

  
no âmbito da Prefeitura, os termos recomendados  
pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ na  
decisão proferida no Recurso Especial  
Nº 105.232 (96/0056484-5) CE 1ª turma